



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724372/2009-09
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.543 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de março de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencido o relator Conselheiro Daniel Mariz Gudino. Redator designado: Conselheiro Winderley Moraes Pereira.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Redator *ad hoc* e designado.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* para formalização da respectiva resolução e redator designado para o voto vencedor, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ata da respectiva sessão de julgamento e determinação do Sr. Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

Para bem contextualizar a controvérsia existente nos autos do presente processo, convém transcrever o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

A contribuinte acima identificada transmitiu a Dcomp 22980.45181.150409.1.3.04-6650 em 15 de abril de 2009, consignando como crédito o valor de R\$ 21.337.651,48 relativo à Cofins (código 5856) de fevereiro de 2009.

A compensação não foi homologada, tendo em vista o resultado da análise que apurou de ofício o débito da Cofins do mês de fevereiro de 2009 (código 5856) no valor de R\$ 207.717.218,96 e não somente R\$ 168.990.135,01 conforme DCTFs apresentadas.

Os fundamentos para o aumento do valor da Cofins devida no referido mês e o consequente não reconhecimento do direito creditório foram, em resumo, glosas de créditos relativos a serviços utilizados como insumos, de despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda e de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica.

No Despacho Decisório acostado às fls. 4.531 a 4.543 há a descrição pormenorizada do procedimento efetuado e dos valores apurados.

A ciência quanto ao despacho decisório ocorreu em 25 de julho de 2013, conforme Termo de fl. 4.547.

Em 14 de agosto de 2013, foi protocolada a manifestação de fls. 4.549 a 4.571, na qual, após relato dos fatos, foi alegado, em apertada síntese, que:

a) o valor do crédito foi apurado pelo abatimento das parcelas dedutíveis da base de cálculo que, por equívoco, não havia sido efetuado, no valor total de R\$ 280.572.768,50;

b) as glosas efetuadas de ofício estão baseadas na corrente restritiva que considera insumo apenas o bem ou serviço que integra o produto final, tese já superada pela melhor doutrina, no CARF e, inclusive, no STJ;

c) é absurdo o entendimento de que, em uma empresa cuja atividade principal seja a extração de petróleo, principalmente em áreas marítimas distantes da costa, serviços como de rebocador, movimentação de cargas marítimas, praticagem, amarração de navios, manutenção de embarcações e de equipamentos de comunicação não sejam considerados insumos;

d) mesmo que informadas em campo impróprio do Dacon, as despesas com transportes internos e táxi, aéreo e terrestre, geram a possibilidade de crédito da Cofins, em face dos motivos já esposados (letra "c" acima) e , também, pela necessidade da movimentação de produtos da área de exploração para as refinarias;

e) a glosa relativa ao transporte de gás da Bolívia merece ser revertida, já que efetuado após o desembaraço aduaneiro, entre municípios situados em território nacional;

f) quanto às despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica, apesar da classificação errônea no Dacon, elas são passíveis de dedução da Cofins;

g) as notas de débito fazem prova em favor da contribuinte e são suficientes para a fruição dos créditos de Cofins, não havendo necessidade da emissão da Nota Fiscal para esse fim, uma vez não haver essa exigência na legislação;

h) a alocação de créditos provenientes de meses anteriores, não representa prejuízo ao regime de competência do tributo, bastando ao contribuinte demonstrar a ocorrência do custo/despesa previsto em lei para ter direito ao crédito da contribuição em momento futuro;

i) o descumprimento de obrigação acessória, quando possível a demonstração do crédito inerente à obrigação principal, está sujeito apenas à sanção administrativa por tal descumprimento, mas não à rejeição do crédito arguido para fins de compensação, devidamente demonstrado.

Ao final, é requerido:

a) a juntada posterior de documentos e a produção de outras provas necessárias ao deslinde da questão;

b) as intimações sejam dirigidas ao endereço informado no preâmbulo da manifestação, mais precisamente à sala 1804;

c) a homologação da compensação declarada.

A decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 04-34.173, de 19/11/2013, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009 APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação.

CRÉDITOS DE COFINS. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. PRESCRIÇÕES LEGAIS.

Os créditos relativos à Cofins não cumulativa só são reconhecidos no caso de as operações que lhe deram origem estarem balizadas nas estritas raias das prescrições legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em síntese, os argumentos suscitados em sua defesa inaugural. Além disso, pugnou pela reforma da decisão recorrida para que o seu direito creditório seja integralmente reconhecido.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Redator *ad hoc*.

Inicialmente é necessário ressaltar que em razão da saída do Conselheiro Daniel Mariz Gudino deste Conselho, fui designado como redator *ad hoc* do voto vencido, nos termos previstos no art. 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este processo tratamento diverso, que foi consignado no voto vencedor que faz parte desta resolução, passo a seguir ao voto vencido, proferido pelo Conselheiro Daniel Mariz Gudino na sessão do dia 19/03/2015 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminares Não constam preliminares de nulidade no recurso voluntário.

Mérito Para bem decidir todos os temas abrangidos pelo recurso voluntário, esclarece-se que o mesmo está dividido nos seguintes itens temáticos: (i) serviços utilizados como insumos; (ii) despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda; (iii) serviço de transporte de óleo cru pela Companhia de Navegação da Amazônia; (iv) serviço de transporte de gás da Bolívia; (v) despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica; e (vi) créditos de "despesas" ocorridas em competências diversas (crédito extemporâneo), sem a retificação do DACON.

Serviços utilizados como insumos Os serviços utilizados como insumos que foram objeto de glosa são os seguintes: obras portuárias, rebocadores portuários, movimentação de cargas marítimas, serviços de praticagem, amarração de navios, manutenção em embarcações e unidades móveis; serviços de informática; serviços de consultoria; projetos; serviços médicos; serviços de apoio; administração e fiscalização de obras; construção de instalações; obras de edificação, conservação e limpeza predial; manutenção de equipamentos de telecomunicação e de ar condicionado.

Inicialmente, é importante situar a discussão neste tópico, e, para tanto, transcreve-se, a seguir, o trecho de uma obra bastante elucidativa sobre o tema dos insumos no contexto da apuração do PIS e da Cofins não cumulativos. Confira-se:

Com base no núcleo de materialidade constitucional do PIS/COFINS, qual seja, o faturamento, o critério para se determinar se um bem ou serviço pode ser considerado insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS deve estar vinculado com a formação da receita.

Conforme já mencionado anteriormente, a receita é fruto do desempenho de atividade econômica. Aqui se retorna à questão da relevância da atividade econômica para o PIS/COFINS: se ela é importante para definir as receitas que serão objeto de incidência destas contribuições, também o serão quando se tratar dos gastos geradores de crédito.

O estabelecimento da sistemática não-cumulativa do PIS/COFINS careceria de coerência interna se utilizasse um parâmetro para sua incidência e outro para a fruição dos créditos. Se o legislador quis tributar todas as receitas, para manter a coerência, deve ser considerado como insumo todo e qualquer gasto necessário para obtenção destas receitas.

Neste sentido, o insumo engloba todos os gastos referentes aos elementos necessários para o auferimento das receitas. O insumo no PIS/COFINS está intimamente relacionado ao faturamento da empresa e, portanto, a todas as forças realizadas pela empresa para o desenvolvimento da sua atividade empresarial.

Mas não é qualquer elemento usado pela empresa que ganha a qualidade de insumo, mas somente aqueles essenciais ao processo gerador de receitas. Assim, o insumo pode integrar as etapas que resultam no produto, no serviço ou na venda de mercadorias, ou até mesmo as posteriores, desde que seja imprescindível para a obtenção de suas receitas.

Desta forma, o critério informador da qualificação de determinado bem ou serviço como insumo é a sua essencialidade ao processo de geração de receitas referentes à produção de bens, prestação de serviços ou venda de mercadorias. Este é o fator preponderante para geração de créditos de PIS/COFINS.

O processo de geração de receitas não se concretizaria, ou se concretizaria em qualidade inferior à desejada, sem a presença de certo insumo. Este não pode faltar sob pena de paralisação ou comprometimento deste processo.

O mesmo critério – da essencialidade – é seguido no âmbito da União Europeia. Neste sentido, o artigo 176 da Diretiva nº 2006/112/CE estabelece que as despesas que não tenham caráter estritamente profissional são excluídas do direito à dedução do IVA, tais como despesas “sumptuárias, recreativas ou de representação”.

Sendo assim, podemos definir insumo no PIS/COFINS não-cumulativo como sendo a “qualidade do bem ou serviço considerado elemento

*essencial para o processo de geração de receitas de determinada atividade econômica.*¹

O autor Janssen Murayama é bastante feliz ao fazer a vinculação entre a despesa considerada como insumo e a receita decorrente do processo produtivo da pessoa jurídica beneficiária do crédito, e mais ainda quando eleva o critério da vinculação à essencialidade. Há vários julgados no CARF que corroboram esse entendimento.

Por essa razão, é de extrema importância que as pessoas jurídicas que apuram créditos de PIS e Cofins não cumulativos deixem muito claro qual é o seu processo produtivo e demonstrem a essencialidade daquela despesa para a conclusão desse processo. Trata-se de uma condição *sine qua non* para a avaliação da conformação da despesa incorrida no caso concreto à prescrição normativa que autoriza a apropriação do crédito.

Nesse contexto, verifica-se que a Recorrente indicou, ainda que superficialmente, qual é o papel dos itens glosados no seu processo produtivo, informando, inclusive, o grau de essencialidade de cada item nesse processo. A propósito, confira-se o trecho extraído da peça recursal *in verbis*:

Dito isso, tem-se como absurdo o entendimento de que, em uma empresa cuja principal atividade é a extração de petróleo, principalmente em áreas marítimas muito distantes da costa, os serviços de rebocador portuário, movimentação de cargas marítimas, praticagem, amarração de navios, manutenção em embarcações, manutenção de equipamentos de telecomunicações etc., não sejam considerados como insumos.

Ora, eméritos julgadores, é possível que uma plataforma (na verdade várias delas) fique a milhares de quilômetros sem a automação de seus dutos realizadas por fibras óticas mantidas por serviços de telecomunicações? Ainda tendo em mente que a produção ocorre em alto-mar, caso os serviços de rebocador, movimentação de cargas marítimas, praticagem, amarração de navios e de manutenção de embarcações não possam ser considerados como insumos, o que poderia? Apenas serviços prestados diretamente na broca de perfuração?

Com efeito, partindo desses novos contornos do conceito de insumos - nem tão próximo ao conceito de insumos da legislação do IPI, nem tão distantes do conceito de despesas necessárias da legislação do Imposto de Renda -, a autoridade preparadora deverá reavaliar as glosas realizadas e considerar as despesas essenciais ao processo produtivo da Recorrente.

Despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda Em sua peça recursal, a Recorrente informa que algumas despesas foram informadas em campo impróprio do Dacon, nomeadamente o frete de empregados, matérias primas e produtos intermediários.

Contudo, defende que tais dispêndios com transportes internos de produtos e com táxi, aéreo e terrestre, geram a possibilidade de crédito da Cofins, em face de se consubstanciarem em insumos da atividade. Isso porque, tais serviços de transporte são

necessários à movimentação de produtos da área de exploração para as refinarias, assim como ao deslocamento de empregados para as plataformas marítimas ou entre o seu local de trabalho em terra e essas plataformas.

A decisão recorrida baseia-se no fato de que, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, a única despesa de frete que gera crédito é o frete na venda de produto acabado, quando o vendedor assume o ônus da entrega ao comprador. Trata-se de uma interpretação restritiva há muito já superada no âmbito do CARF, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas *in verbis*:

FRETES. TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA ENTRE A FLORESTA E A FÁBRICA Os custos incorridos com fretes no transporte de madeira entre a floresta de eucaliptos e a fábrica configuram o custo de produção da celulose e, por tal razão, integram a base de cálculo do crédito das contribuições não-cumulativas.

(Acórdão nº 3402-002.604, Rel. Cons. Alexandre Kern, Sessão de 28/01/2015)

.....

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO. O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fábrica, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. São exemplos de insumos, no caso analisado, ácido sulfúrico (assim como o frete relativo a seu transporte) e serviços de transporte de rejeitos industriais.

(Acórdão nº 3401-002.872, Rel. Cons. Eloy Eros da Silva Nogueira, Sessão de 29/01/2015)

Com efeito, a autoridade preparadora deverá reavaliar as glosas realizadas, considerando que pode haver, sim, créditos decorrentes da contratação de serviços de transporte e armazenagem de matérias primas e produtos intermediários.

Serviço de transporte de óleo cru pela Companhia de Navegação da Amazônia Conforme determinado no tópico anterior, a autoridade preparadora deverá reavaliar as glosas atinentes a este tópico, considerando que pode haver, sim, créditos decorrentes da contratação de serviços de transporte e armazenagem de matérias primas e produtos intermediários. No caso concreto, é inegável que o óleo cru está vinculado intrinsecamente ao processo produtivo da Recorrente, logo, o frete correspondente deve ser considerado para efeito de apuração de créditos de PIS e Cofins não cumulativos.

Serviço de transporte de gás da Bolívia Conforme determinado no tópico anterior, a autoridade preparadora deverá reavaliar as glosas atinentes a este tópico, considerando que pode haver, sim, créditos decorrentes da contratação de serviços de transporte e armazenagem de matérias primas e produtos intermediários. No caso concreto, é inegável que o gás boliviano está vinculado intrinsecamente ao processo produtivo da

Recorrente, logo, o frete correspondente deve ser considerado para efeito de apuração de créditos de PIS e Cofins não cumulativos.

Despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica Neste tópico discute-se despesas com a locação de aeronaves para transporte de pessoas e equipamentos, e de lanchas, rebocadores e embarcações de apoio marítimo, as quais foram informadas erroneamente no campo do DACON concernente a despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados pela pessoa jurídica.

A Recorrente alega que esse erro formal não impede que seja aproveitado o crédito, uma vez que tais despesas são intrinsecamente conectadas ao seu processo produtivo.

Extraí-se da decisão recorrida um trecho interessante para a presente análise, a saber: "Para que fosse possível a dedução, a contribuinte, após intimação, teria de ter comprovado que os afretamentos eram intimamente ligados à atividade operacional, o que não ocorreu".

Ora, com a máxima vênica à instância *a quo*, se houve o afretamento de uma embarcação por uma empresa que extrai petróleo em alto mar, não é razoável crer que o mesmo teria sido contratado para finalidade diversa do objeto social da empresa, sobretudo diversas vezes.

Nesse sentido, deverá a autoridade preparadora reavaliar a glosa das despesas atreladas a serviços de transporte erroneamente alocadas na Linha 06 da Ficha 16-A do Dacon, tomando, como base para essa avaliação, o conceito de insumos já informado no tópico 2.1 supra.

Registre-se, por oportuno, que não é verdadeira a afirmação da Recorrente de que a mera alocação topográfica equivocada não é razão para nenhuma glosa. Na verdade, se a Recorrente tivesse alocado em insumos uma despesa que deveria integrar o ativo imobilizado, ela não poderia pretender que a autoridade preparadora fizesse o ajuste em tela, uma vez que a forma de apuração do crédito considera bases de cálculo diferentes.

No caso dos créditos oriundos do ativo imobilizado, a base de cálculo corresponde à parcela do custo de aquisição correspondente à taxa de depreciação ou amortização, conforme o caso. Já no caso dos créditos oriundos de insumos, a base de cálculo é o valor integral da despesa correspondente.

Créditos de "despesas" ocorridas em competências diversas (crédito extemporâneo), sem a retificação do DACON Finalmente, quanto aos créditos apurados extemporaneamente, sem a retificação do DACON, há farta jurisprudência do CARF no sentido de reconhecer esse procedimento como possível, desde que seja comprovada a não utilização anterior dos créditos. Confira-se:

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. Verificando que deixou de aproveitar crédito pretérito de PIS ou de COFINS no regime da não-cumulatividade, o sujeito passivo pode dele usufruir (i) mediante retificação do DACON pertinente ao período de apuração correspondente ao da formação do direito e dos DACONs subseqüentes (e das respectivas DCTFs), caso em que ressarcirá o principal acrescido de juros de mora; ou, a seu critério, (ii) no período de apuração corrente, sem a necessidade de

retificação de demonstrativos ou declarações anteriores, mas conformando-se em aproveitar o crédito por seu valor nominal, sem atualização (art. 13 da Lei no 10.833/2003).

(Acórdão nº 3403-002.718, Rel. Cons. Marcos Tranchesi Ortiz, Sessão de 29/01/2014)

.....

COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RETIFICAÇÕES. COMPROVAÇÃO. Para utilização de créditos extemporâneos, é necessário que reste configurada a não utilização em períodos anteriores, mediante retificação das declarações correspondentes, ou apresentação de outra prova inequívoca da não utilização.

(Acórdão nº 3403-002.717, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, Sessão de 29/01/2014)

.....

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DO DACON. Desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte.

(Acórdão nº 3401-001.581, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sessão de 01/09/2011)

No caso concreto, a Recorrente limitou-se a argumentar que o mero descumprimento de obrigação acessória não seria suficiente para fulminar o crédito apurado extemporaneamente, não fazendo qualquer prova de que o crédito alegado não fora utilizado anteriormente.

De fato, desde que haja a prova da origem do crédito e da sua não utilização anterior, é possível que as autoridades fiscais competentes avaliem a sua liquidez e certeza. Contudo, sem que haja essas provas nos autos, é impossível que o crédito alegado seja avaliado corretamente pela repartição de origem, e muito menos pelas autoridades julgadoras.

Por essa razão, em linha com a jurisprudência do CARF, deve ser mantida a glosa guerreada neste tópico.

Conclusão Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer, em parte, o direito creditório da Recorrente, devendo ser considerado o conceito de insumo concebido por este CARF e se relevando os erros meramente formais, o que não ocorre, todavia, com os créditos extemporâneos alegados pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira

Voto Vencedor

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Redator designado.

Está-se as voltas novamente com a discussão sobre o creditamento de insumos para apuração das contribuições sobre o PIS e a COFINS. Matéria que tem sido objeto de julgamento em diversas turmas desta terceira seção. É cediço que a situação atual do julgamento no CARF é de aplicar o conceito de insumos em relação ao processo produtivo do contribuinte, adotando uma posição intermediária entre aquela considerada pela Receita Federal, com base na IN SRF 404/04 e aquela defendida por muitos contribuintes em que todas as despesas e aquisições realizadas estariam incluídas no conceito de insumo.

Em razão destes posicionamentos, nos deparamos com situações distintas no processo. A Fiscalização ao auditar a empresa, utilizando as regras da IN 404/04, não se atém ao exame detalhado da situação das aquisições e despesas incorridas no processo produtivo da empresa, utilizando critérios que ao sentir da Fiscalização são suficientes para afastar tais despesas do conceito de insumo, procedendo assim, as glosas aos créditos informados pelo contribuinte.

De outro giro, o contribuinte ao se deparar com a posição adotada pelo Fisco e considerando o seu próprio entendimento sobre o conceito de insumo. Apresenta os seus recursos administrativos alegando que as aquisições de bens e serviços informados como insumo em sua totalidade são procedentes, aplicando um conceito amplo de insumo em que todas as despesas seriam aptas a serem consideradas para fruição dos créditos das contribuições.

Conforme dito alhures, as turmas do CARF vem entendendo que para a definição das despesas com aquisição de bens e serviços que possam ser consideradas insumos para aproveitamento de créditos é necessária uma definição clara de quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, além de identificar em qual momento e fase do processo produtivo eles estão vinculados. Assim, em muitas situações, tanto os relatórios e trabalhos de auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federal, quanto os documentos e argumentos apresentados pelos contribuintes em seus recursos, não são suficientes para a definição de quais despesas estariam incluídas no conceito de insumo a serem consideradas possíveis de gerar créditos no cálculo das contribuições do PIS e da COFINS não cumulativos.

Nos termos aqui expostos, entendo que os documentos e informações constantes dos autos não são suficientes para definir com exatidão quais são os insumos glosados pela Fiscalização e quais deles o contribuinte tenta pleitear seus créditos. Assim, faz-se necessário a baixa dos autos em diligência para que seja determinada com acuracidade, quais são as aquisições de bens e as despesas de serviços que foram utilizadas a título de crédito pela Recorrente, quais foram glosadas pela Fiscalização e qual a implicação destes bens e serviços no processo produtivo.

Diante do exposto, buscando os esclarecimentos necessários ao prosseguimento do julgamento, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora:

Processo nº 15374.724372/2009-09
Resolução nº **3201-000.543**

S3-C2T1
Fl. 4.913

a) Intime a Recorrente, para no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a interferência de cada um dos bens e serviços, que pretende aferir créditos para apuração da COFINS não cumulativa;

b) A Unidade Preparadora deverá elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados foram objeto de glosa, indicando os motivos para tal indeferimento. Com a possibilidade, se julgar necessário, de manifestar-se quanto as informações apresentadas, inclusive fazendo as diligências e intimações que julgar necessárias.

Concluída tais verificações, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira